

**GUARDA NACIONAL
REPUBLICANA**

ESCOLA DA GUARDA



MANUAL

INTERVENÇÃO

EM

TRIBUNAL

TÍTULO

MANUAL DE INTERVENÇÃO EM
TRIBUNAL

Elaborado por:

Núcleo de Legislação e Direito

Junho de 2011

Despacho de Autorização

1. Aprovo para utilização na Escola da Guarda a publicação de título Manual de Intervenção em Tribunal.
2. É autorizada a reprodução no todo ou em parte do presente documento.
3. A presente publicação entra em vigor em 17 de Junho de 2011.

17 de Junho de 2011

O Comandante da EG

Agostinho Dias da Costa
Major-General

Índice

PARTE I - INTRODUÇÃO	1
Introdução	1
PARTE II – ENQUADRAMENTO TEÓRICO	2
1. Enquadramento jurídico	2
2. Fase do julgamento	3
3. Poderes do tribunal em audiência de julgamento	4
4. Conduta dos advogados e defensores	5
5. Chamada e abertura da audiência	6
6. Ordem de produção de prova em audiência de julgamento.....	6
7. Inquirição de testemunhas em audiência de julgamento	6
8. Importância do depoimento policial em audiência de julgamento	7
9. Provas que podem ser valoradas pelo tribunal	7
10. Apreciação da prova	8
11. Disposição das partes processuais na sala de audiências	9
12. Preparar o testemunho em tribunal	9
13. Prestar o testemunho em audiência de julgamento.....	10
14. Conclusão do depoimento	13
PARTE III – ENQUADRAMENTO PRÁTICO	14
Realização de uma simulação de audiência em ambiente escolar.....	14
PARTE IV – FASE DE OBSERVAÇÃO	14
Observação de uma audiência de julgamento.....	14

PARTE I - INTRODUÇÃO

Introdução

O modelo processual penal vigente na nossa ordem jurídica assenta essencialmente em dois grandes pilares: O inquérito e o julgamento. A acção dos militares da Guarda Nacional Republicana, neste modelo, não se resume à fase de inquérito, sendo sempre necessário o testemunho em sede de audiência de julgamento a fim de se reproduzir o que consta nos autos e transmitir ao tribunal os factos de que se tenha conhecimento. Esta intervenção, em princípio oral, é fundamental para a realização da justiça no caso concreto, partindo-se dos factos apresentados pelas testemunhas, que são submetidos ao contraditório, o tribunal vai formar a sua convicção.

Perante a importância da temática compilaram-se diversos ensinamentos, que pretendem ser um veículo transmissor, de conhecimentos suficientes aos cursos de formação, fornecendo-se aos formandos um instrumento que se pretende eficaz e explicativo e que lhes permitam ter uma postura correcta quando prestam o seu testemunho.

“*Ir a tribunal*”, como é vulgarmente conhecido o acto de prestar testemunho ou intervir como perito em tribunal é, para os militares da Guarda um acto decisivo para a aplicação da justiça. As partes processuais esperam que o militar da Guarda, apresente os factos de forma clara, imparcial e, acima de tudo, com a mais elevada seriedade. Para ficar a conhecer o modo de funcionamento de um tribunal e a postura correcta a adoptar, não basta assistir a uma mera audiência de julgamento, sendo indispensável ensinamentos teóricos/práticos que realcem a importância do acto.

Os ensinamentos que se pretendem transmitir assentam em três momentos fundamentais, começando por uma fase teórica onde se refere o enquadramento jurídico, descrevendo-se os poderes dos sujeitos processuais, seguindo-se uma apresentação da disposição das partes no interior da sala de audiências e, por último, enunciando-se algumas técnicas a seguir perante a interpelação das partes processuais em audiência de julgamento, com especial destaque para o advogado de defesa. Sucede-se uma fase prática onde será simulada uma audiência de julgamento e, por último, uma fase de observação, com uma visita por parte dos formandos, a uma audiência de julgamento real, o que já vinha a ser executado em determinados cursos.

Salvo disposição em contrário, todas as referências legais são efectuadas ao Código de Processo Penal (CPP).

PARTE II – ENQUADRAMENTO TEÓRICO

1. Enquadramento jurídico

O processo penal, na sua modalidade comum, desenvolve-se em torno de três grandes fases: Inquérito, Instrução e o Julgamento. O inquérito e o julgamento são fases obrigatórias do processo comum, a instrução é uma fase facultativa. Só haverá julgamento se houver acusação ou pronúncia, na sequência da fase de inquérito ou instrução. A acusação é elaborada pelo Ministério Público, onde constam os factos que constituem a base probatória, sendo assim mencionadas as testemunhas que serão, em princípio, inquiridas em audiência de julgamento, onde se incluem os militares da Guarda.

Os órgãos de polícia criminal (OPC) têm uma intervenção ao longo do processo que se pode traduzir na prática de diversos actos processuais ou na elaboração de expediente criminal. O militar da Guarda participa, desde logo, no processo ao elaborar o respectivo auto de notícia ou auto de denúncia. O auto de notícia é elaborado pelo OPC quando presencie qualquer crime de denúncia obrigatória (n.º 1 do artigo 243.º), ou seja, que comprove pessoal e directamente. Nos restantes casos elabora auto de denúncia. Os OPC's estão obrigados a participar todos os crimes de que tomarem conhecimento (alínea a) do n.º 1 do artigo 242.º).

A intervenção dos OPC's, normalmente os militares ligados às estruturas de investigação criminal, não se resume à elaboração de um auto de notícia ou de denúncia. A título meramente exemplificativo, de seguida enunciam-se os principais actos processuais/expediente onde ocorre a participação do OPC:

- Auto de Inquirição de testemunha;
- Auto de Interrogatório de arguido;
- Auto de identificação;
- Auto de Reconhecimento;
- Auto de Busca;
- Auto de Apreensão;
- Auto de Revista;
- Auto de Diligência Externa;

- Auto de Intercepção Telefónica.

Como facilmente se pode constatar, o militar da Guarda poderá ser chamado num âmbito muito alargado de situações, por exemplo, a testemunhar pelo cenário de um crime de homicídio que encontrou numa ocorrência e que comunicou ao Ministério Público através da elaboração de um Auto de Notícia, ou a descrever um acto de entrega de produto estupefaciente na via pública entre dois suspeitos de tráfico de estupefaciente.

2. Fase do julgamento

A fase do julgamento tem três sub-fases essenciais:

- Os actos preliminares;
- A audiência de julgamento;
- A sentença.

Os actos preliminares, são levados a cabo pelo juiz, nos termos do artigo 311.º, e destinam-se à verificação de eventuais nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa.

A audiência de julgamento está subordinada aos seguintes princípios:

Publicidade. Trata-se de um princípio constitucional (artigo 206.º da Constituição da República Portuguesa), também consagrado no n.º 1 do artigo 321.º do CPP. Decorre deste princípio a abertura ao público dos locais onde decorrem audiências de julgamento. Com as restrições previstas na lei, as audiências podem ser relatadas pelos órgãos de comunicação social.

Contraditório. Encontra-se consagrado na Constituição (n.º 5 do artigo 32.º), impondo a igualdade de armas entre a acusação e a defesa. Todos os meios de prova apresentados no decurso da audiência são submetidos ao princípio do contraditório (n.º 2 do artigo 327.º). Nenhuma decisão pode ser tomada pelo juiz sem que previamente tenha sido dada a possibilidade ao sujeito processual contra a qual é dirigida, de a discutir, a contestar ou a valorar. A título de exemplo, o militar da Guarda, depois de apresentar, o seu testemunho será confrontado pelo advogado de defesa, que poderá efectuar perguntas e transmitir as suas opiniões e argumentos.

Concentração. Procura impor o andamento rápido da audiência, encontra-se consagrado no artigo 328.º (continuidade da audiência), no 312.º (marcação da audiência para data tão próxima quanto possível, deliberação seguida ao encerramento da discussão, elaboração da sentença imediatamente após a discussão, salvo tratando-se de caso especial complexidade (artigo 373.º).

Oralidade. Resulta do n.º 1 do artigo 96.º, com afloramentos no artigo 360.º. Permite um maior contacto com a prova e, salvo casos excepcionais, determina que toda a prova é produzida oralmente.

Imediação. Princípio do qual decorre a ineficácia de depoimentos indirectos, conforme o disposto nos artigos 129.º, n.º 1 do artigo 130.º, e n.º 1 do artigo 138.º. Traduz-se no contacto pessoal entre o julgador e os diversos meios de prova, pelo que, em regra, toda a prova que serve para formar a convicção do julgador deve ser produzida ou examinada na audiência, oralmente, e durante ela também discutida oralmente.

Investigação. Para além dos meios de prova oferecidos, em tempo oportuno, pelas partes, o juiz pode proceder oficiosamente à produção de prova necessária à descoberta da verdade, nos termos estabelecidos no artigo 340.º.

3. Poderes do tribunal em audiência de julgamento

Um julgamento será realizado em tribunal singular, tribunal colectivo ou tribunal do júri. Uma audiência de julgamento em tribunal singular é dirigida apenas por um juiz, em tribunal colectivo é constituído por três juízes e, em tribunal do júri, por três juízes e um grupo de jurados.

Regra geral, cabe ao tribunal singular julgar os crimes com moldura da pena máxima, abstractamente aplicável, seja inferior a 5 anos de prisão, ao tribunal colectivo, julgar os crimes com moldura penal, abstractamente aplicável superior a 5 anos de prisão, sendo que a intervenção do tribunal do júri é residual, atendendo que apenas é possível a sua constituição em crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, seja superior a 8 anos de prisão e depende de requerimento do Ministério Público, do assistente ou do arguido.

Entre outros, cabe ao tribunal os seguintes poderes:

- Proceder a interrogatórios, inquirições, exames, e quaisquer outros actos de produção da prova. Neste âmbito, cabe ao tribunal inquirir o militar da Guarda,

sem prejuízo da sua inquirição pelo advogado de defesa, a fim de ser assegurado o direito ao contraditório. A todo o tempo, o juiz pode interceder a fim de disciplinar a audiência e complementar perguntas;

- Ordenar a leitura de documentos ou de autos de inquérito ou de instrução, nos casos em que aquela leitura seja legalmente admissível;
- Receber os juramentos (testemunhas) e os compromissos (peritos);
- Fazer cessar os actos de perturbação da audiência e garantir a segurança de todos os participantes processuais;
- Garantir o contraditório e impedir a formulação de perguntas legalmente inadmissíveis, designadamente as perguntas dos advogados de defesa;
- Dirigir e moderar a discussão, proibindo, em especial, todos os expedientes manifestamente impertinentes ou dilatatórios.

4. *Conduta dos advogados e defensores*

Se os advogados ou defensores, nas suas alegações, perguntas ou requerimentos:

- Se afastarem do respeito devido ao tribunal;
- Procurarem, manifesta e abusivamente, protelar ou embaraçar o decurso normal dos trabalhos;
- Usarem de expressões injuriosas ou difamatórias ou desnecessariamente violentas ou agressivas; ou
- Fizerem, ou incitarem a que sejam feitos, comentários ou explicações sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo,

São advertidos com urbanidade pelo presidente do tribunal e, se depois de advertidos, continuarem, pode aquele retirar-lhes a palavra.

Os defensores procuram encontrar todas as fragilidades que apresentam os factos, o OPC deve evitar transmitir as suas convicções pessoais e apresentar os factos tal como os visualizou. Muitas vezes, em tribunal, estes tendem a manter, notando-se uma preocupação exagerada, as considerações que fizeram nos autos, zelando por defender o bom resultado da sua participação pessoal e empenhada na instrução do processo. O defensor vai exigir um

elevado grau de pormenor para uma correcta avaliação, uma intervenção em tribunal onde seja evidente a falta de segurança do OPC, mesmo que conste indubitavelmente dos autos, colocará em causa toda a prova recolhida e terá como consequência a não realização da justiça.

5. Chamada e abertura da audiência

As pessoas que vão interferir na audiência, previamente notificadas, comparecem no tribunal na hora agendada. O funcionário de justiça, de viva voz e publicamente, começa por identificar o processo e chama, de seguida, as pessoas que nele devam intervir. Se faltar alguma das pessoas que devam intervir na audiência, o funcionário de justiça faz nova chamada, após o que comunica verbalmente ao juiz o rol dos presentes e dos faltosos.

6. Ordem de produção de prova em audiência de julgamento

A produção da prova deve respeitar a ordem seguinte:

- Declarações do arguido, é um direito que lhe assiste prestar declarações, pode optar pelo silêncio. Uma outra alternativa será confessar integralmente e sem reservas;
- Apresentação dos meios de prova indicados pelo Ministério Público, pelo assistente e pelo lesado (onde se inclui o testemunho ou perícia do militar da Guarda);
- Apresentação dos meios de prova indicados pelo arguido e pelo responsável civil.

7. Inquirição de testemunhas em audiência de julgamento

A testemunha aguarda no exterior da sala de audiências, entrando quando seja chamada pelo funcionário de justiça. Ao entrar na sala de audiência é encaminhada para o local onde vai prestar juramento e respectivo depoimento.

Na audiência de julgamento, antes de prestar depoimento, a testemunha presta o seguinte juramento: «*Juro, por minha honra, dizer toda a verdade e só a verdade.*»

A testemunha coloca-se voltada para o presidente, de pé, sendo-lhe perguntado pela sua identificação, pelas suas relações pessoais, familiares e profissionais com os participantes e

pelo seu interesse na causa. Seguidamente, a testemunha é inquirida por quem a indicou (em princípio pelo Ministério Público), sendo depois sujeita a contra-interrogatório. Os juízes podem, a qualquer momento, formular à testemunha as perguntas que entenderem necessárias.

Nos termos do n.º 2 do artigo 138.º, às testemunhas não devem ser feitas perguntas sugestivas ou impertinentes, nem quaisquer outras que possam prejudicar a espontaneidade das respostas. Podem ser mostradas às testemunhas quaisquer peças do processo, documentos que a ele respeitem, instrumentos com que o crime foi cometido ou quaisquer outros objectos apreendidos, como por exemplo um auto de apreensão elaborado após uma busca domiciliária.

8. Importância do depoimento policial em audiência de julgamento

O testemunho policial é fundamental para a comprovação judicial dos factos. A experiência profissional adquirida pelo OPC permite-lhe alicerçar o seu depoimento, formando a convicção no tribunal, na medida em que é o OPC que tem o contacto directo com a prova e os seus meios de obtenção.

9. Provas que podem ser valoradas pelo tribunal

Não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência. Apenas é permitida a leitura de provas contidas em actos processuais cuja leitura, visualização ou audição em audiência são permitidas. Os documentos juntos ao processo não têm, em regra, que ser lidos na audiência.

Só é permitida a leitura em audiência de auto:

- Relativos a inquirições efectuadas por teleconferência, quando a testemunha é residente fora da comarca e autorizada pelo presidente, quando não realizadas em simultâneo com a audiência de julgamento;
- Quando, por fundadas razões, o assistente, uma parte civil, uma testemunha, um perito ou um consultor técnico se encontrarem impossibilitados para comparecer na audiência;
- Na realização de actos urgentes ou cuja demora possa acarretar perigo para a aquisição ou conservação da prova;

—De autos relativos às fases de instrução ou de inquérito que não contenham declarações do arguido, do assistente, das partes civis ou de testemunhas.

Em determinadas casos, a leitura de declarações do assistente, das partes civis e de testemunhas é permitida se tiverem sido prestadas perante o juiz. É possível ainda a leitura de declarações perante o Ministério Público ou perante os órgãos de polícia criminal se o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a sua leitura.

Os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida não podem ser inquiridas como testemunhas sobre o conteúdo daquelas. As declarações prestadas pelo arguido perante o militar da Guarda não são permitidas, mas não está impedido de depor sobre factos de que tenha conhecimento directo obtido por meios diferentes das declarações que recebeu do arguido no decurso do processo.

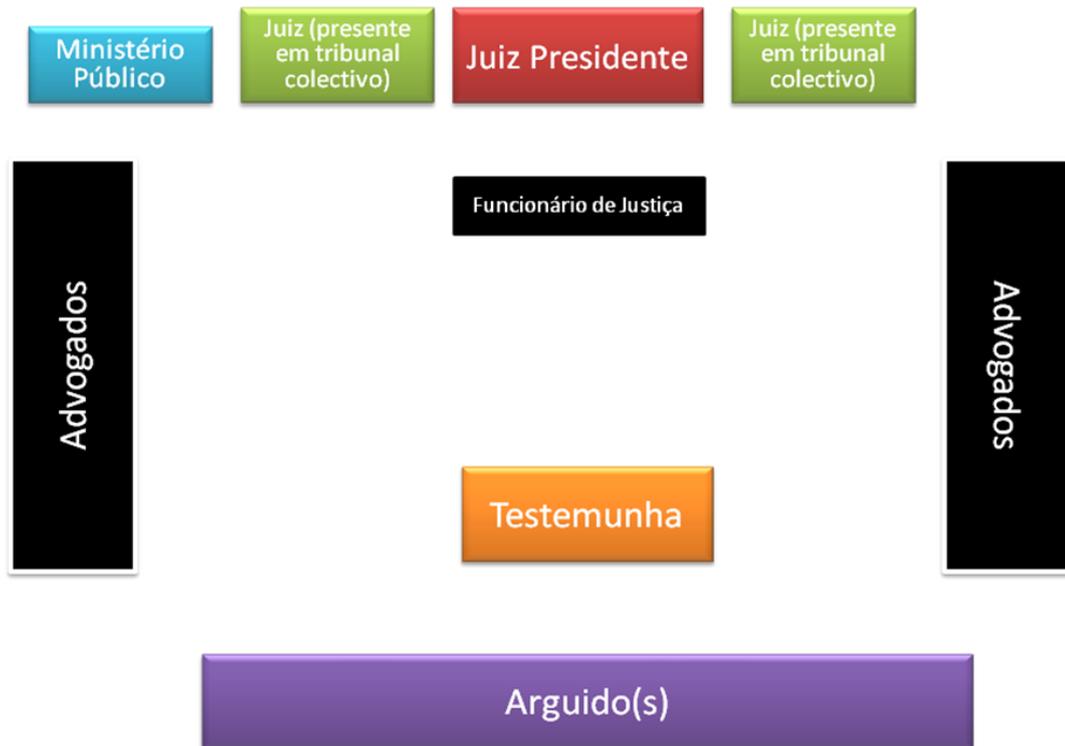
Os depoimentos indirectos, isto é, naquilo que se ouviu dizer, não servem como meio de prova (n.º 1 do artigo 129.º).

10. Apreciação da prova

Vale em processo penal o princípio da livre apreciação da prova. Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e livre convicção da entidade competente. Os factos provados em tribunal assentam, fundamentalmente, em três vertentes:

- Prova testemunhal;
- Prova documental (onde está incluída prova fotográfica);
- Prova pericial.

11. *Disposição das partes processuais na sala de audiências*



12. *Preparar o testemunho em tribunal*

O militar da Guarda antes de se deslocar ao tribunal deve efectuar as seguintes tarefas:

- Ler com atenção o expediente elaborado, memorizando os factos considerados mais importantes;
- Se possível, tirar fotocópias do expediente a fim de ler os factos por diversas vezes;
- Debater os factos em julgamento com outros militares que vão prestar depoimento no mesmo processo;
- Prever eventuais perguntas e preparar as respostas, exercitando a antecipação das questões problemáticas, a experiência dita que determinados actos técnicos ou táticos são propícios a discussão jurídica, como por exemplo as buscas domiciliárias;

—Apresentar-se no tribunal devidamente uniformizado, cumprindo assim o determinado na CIRCULAR N.º 1130 de 27ABR05 da 4.ª REP que impõe a presença em audiência de julgamento com o uniforme n.º 2. A tendência para a ida a tribunal sem estar devidamente uniformizado deverá ser assim invertida. Uma boa apresentação é fundamental, pois cria uma ideia de credibilidade, o uso de óculos de sol na cabeça é manifestamente desajustado, assim como o uso de indumentária desapropriada para a solenidade do acto, designadamente calções e camisolas. O objectivo é testemunhar e não criar distrações que apenas servem para descredibilizar a realização da justiça, e o profissionalismo dos militares que servem nesta secular instituição.

13. Prestar o testemunho em audiência de julgamento

Ao prestar o testemunho o OPC deve seguir os seguintes pontos:

- Prestar juramento de pé, descruzar os braços, e dizer de forma audível «juro», sentar-se unicamente após autorização do juiz, não esquecendo que está em causa a primeira impressão em julgamento;
- Ter em mente que é natural um certo desconforto ou nervosismo durante o testemunho, que pode ser contornado através da experiência e utilização de algumas técnicas;
- A primeira pergunta, normalmente efectuada pelo Ministério Público, conforme determina o Código de Processo Penal, é fundamental. Este magistrado, na maioria dos casos, efectua uma pergunta que tem como principal objectivo um conhecimento geral dos factos, um testemunho que crie, deste logo, a convicção no juiz de que estamos preparados transmite uma ideia de credibilidade e seriedade, que vai caracterizar todo o testemunho. É decisivo conhecer bem a data e hora dos factos, porque normalmente o testemunho começa neste ponto;
- Serenidade no depoimento;
- Postura de colaboração perante o tribunal;
- Evitar qualquer tipo de leitura durante o testemunho, a não ser que seja autorizado pelo juiz. Apenas é possível ler em audiência de julgamento determinadas auxiliares de memória com expressa autorização do juiz, e quando se trate de

situações com uma grande complexidade factual, como por exemplo um grande encadeamento de factos ligados a datas;

- Evitar o humor e expressões onde se demonstre ironia;
- Mostrar respeito pelo tribunal, dirigindo-se ao advogado deverá ser mencionado “Sr. Dr.”, no caso do juiz “Meritíssimo Juiz”, tratando-se do Ministério Público “Sr. Dr.”, agindo sempre de forma respeitável para com os operadores judiciários;
- Não assumir atitudes arrogantes ou agressivas;
- Evitar a espontaneidade, ou seja, pensar bem e só depois responder;
- Seriedade, apenas dizer a verdade, caso existam dúvidas sobre os factos, transmitir essa dúvida ao tribunal. Mas deverá ser uma dúvida plausível e compreensível à luz dos factos;
- Evitar as hesitações e contradições, em caso de dúvida deverá transmitir ao tribunal essa dúvida, mas não devem ser factos notórios e que constem dos autos;
- Ser imparcial, o objectivo é esclarecer factos, independentemente da parte que beneficia dos mesmos;
- O tom de voz deverá ser assertivo, usar vocabulário de uso corrente, não utilizar termos que não dominamos;
- Evitar começar as frases com a palavra “portanto”;
- Não utilizar palavras-chave tais como: “não me lembro muito bem”; “penso que”; “eu acho que...”; “parece-me que”, “isso já foi há muito tempo”, “isso está nos autos”;
- Perante uma pergunta do advogado responder olhando para o juiz e advogado, evitando concentrar a visão apenas no advogado, nunca esquecendo que estamos na audiência para formar a convicção no juiz;
- Ter atenção à linguagem não verbal, designadamente a posição das pernas e das mãos, evitando a utilização excessiva da linguagem gestual ou a sua completa ausência. Utilizar a linguagem não verbal para enfatizar uma resposta. As mãos devem ficar assentes nas pernas, quando pretendemos salientar um facto podemos utilizar a linguagem gestual para reforçar a ideia;

- Nunca abanar a cabeça em sinal de desagrado;
- Não balançar o corpo na cadeira, pois denuncia uma postura de fuga ou de nervosismo;
- Não entrar em conflito com o advogado de defesa, apenas respondendo quando o advogado acabar de fazer a pergunta;
- Não entrar em conversa aberta com o defensor, a nossa postura é responder às suas perguntas e não conversar;
- Caso seja incompreensível a pergunta, pedir que seja reformulada, não responder sem ter a certeza de ter percebido o seu conteúdo. A rapidez do testemunho não é tida em consideração para avaliar da sua veracidade, a serenidade da auscultação da pergunta e respectiva resposta significa que a nossa preocupação é a realização da justiça no caso concreto;
- Corrigir os erros o mais rapidamente possível, qualquer falha no testemunho detectada mais tarde deverá ser prontamente corrigida pelo próprio;
- Não exagerar na argumentação, tomar especial atenção a perguntas começadas com «não estará de acordo com ...», «não é verdade que...», nestes casos o advogado pretende saber a opinião do militar, a resposta merece uma maior ponderação e cuidado. O testemunho relata factos e não juízos de valor;
- Responder apenas ao que é perguntado. Não falar sobre outros factos e tirar conclusões sobre mais alguns que apenas se ouviu falar. Evitar falar de forma superficial, o facto perguntado deverá ficar esclarecido e assente nesse momento;
- Em casos complexos, onde é de esperar um testemunho longo, ponderar levar uma garrafa de água;
- Muitas vezes é pertinente ao tribunal e defensores conhecer a experiência profissional ou académica da testemunha, neste sentido a resposta deverá esclarecer devidamente o tribunal, elucidando o tribunal das competências técnicas do militar, não considerar esse facto como sendo ofensivo;
- Se perguntado sobre medições, tenha em consideração a sua importância para determinados tipos de crime (por exemplo, na sequência de acidentes de viação), por vezes é fundamental saber a medida exacta, caso contrário, deverá ser

fornecida uma medida aproximada, com recursos a medidas comparativas, mas tenha sempre em atenção a matéria em causa;

- O OPC está na audiência para prestar o seu testemunho e não para efectuar perguntas, designadamente ao advogado de defesa;
- Ter em atenção o silogismo, isto é, através de perguntas sucessivas do defensor, normalmente de resposta rápida, tipo sim ou não, as testemunhas são levadas a conclusões que não correspondem à sua própria convicção ou percepção da realidade;
- Não falar rápido, falar pausadamente para que todos os intervenientes acompanhem a linha de raciocínio;
- Evitar as respostas demasiadamente técnicas, evitando as siglas, como por exemplo NAT;
- Não usar termos que não dominamos;
- Testemunhar de forma séria, nunca esquecendo que o principal objectivo é contribuir para a realização da justiça e não para a satisfação de interesses pessoais ou corporativos, que podem contribuir para a falta de credibilidade do testemunho;
- Todas estas técnicas são aplicáveis à videoconferência.

14. Conclusão do depoimento

Quando se conclui o depoimento, a testemunha deve levantar-se de uma maneira calma, devendo evitar a demonstração de alívio, ressentimento, ou satisfação. Deixar uma imagem credível e profissional mesmo durante o abandono da sala de audiências. Devemos pedir licença para se retirar da sala de audiências.

Em resumo, testemunhar em tribunal é um acto decisivo para a melhoria do sistema de aplicação da justiça penal, não podemos continuar agarrados a velhas práticas que apenas servem para colocar em causa o profissionalismo dos militares que servem a segurança pública. Já não basta dominar os trâmites processuais constantes na legislação processual penal, e que se encontram sedimentados nos diversos cursos ministrados na instituição a que pertencemos, pretendemos avançar mais um passo, introduzindo uma reflexão sobre a nossa

intervenção em tribunal, e que é reconhecido por todos como sendo um tema a carecer de uma nova abordagem.

PARTE III – ENQUADRAMENTO PRÁTICO

Realização de uma simulação de audiência em ambiente escolar

Nesta fase, pretende-se que o formando, embora em instrução, se encontre o mais próximo possível da realidade, para tanto se realizando uma simulação de audiência de julgamento. Deve ter presente e bem assente o disposto nos artigos 128.º e seguintes do Código de Processo Penal.

A simulação deverá ser realizada numa sala preparada para o efeito, que terá a mesma disposição de uma audiência de julgamento. O formador deve utilizar os formandos para ocupar as posições das partes processuais na audiência. Os formandos ocuparão as funções de Juiz, Ministério Público e defensor do arguido, fazendo-se troca de papéis noutras simulações. Antes do início da simulação da audiência deverão ser escolhidos os formandos que vão prestar o testemunho, os factos em que assentam o julgamento podem ser apresentados pelo formador ou pelo próprio formando. De seguida, o formando prestar o seu testemunho como se estivesse em audiência, no final é efectuado um debriefing onde é avaliada a sua prestação.

A duração média do testemunho deverá ter cerca de 30 minutos.

PARTE IV – FASE DE OBSERVAÇÃO

Observação de uma audiência de julgamento

Após a simulação e, no mais curto espaço de tempo, os formandos deverão assistir a uma audiência de julgamento, a fim de consolidarem os ensinamentos transmitidos em ambiente escolar. Os formandos devem ser acompanhados pelos formadores da componente teórica e da simulação.

